



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867671 - SE(2025/0064944-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A S G DOS S (MENOR)
REPR. POR : I E S D
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
JULIANA FALCAO BATISTA DOS SANTOS - SE009595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 19, § 4º, DO ECA. DIREITO DE VISITA DE MENOR DE CINCO ANOS DE IDADE AO PAI EM COMPLEXO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DO AMBIENTE. DEVER DE PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. TRIBUNAL RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a visita ao preso não é direito absoluto, devendo se considerar no caso de crianças e adolescentes, o direito de proteção integral do seu melhor interesse. Tribunal estadual que decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2867671 - SE (2025/0064944-8)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : A S G DOS S (MENOR)
REPR. POR : I E S D
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE
JULIANA FALCAO BATISTA DOS SANTOS - SE009595
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 19, § 4º, DO ECA. DIREITO DE VISITA DE MENOR DE CINCO ANOS DE IDADE AO PAI EM COMPLEXO PRISIONAL. INADEQUAÇÃO DO AMBIENTE. DEVER DE PROTEÇÃO AO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. TRIBUNAL RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a visita ao preso não é direito absoluto, devendo se considerar no caso de crianças e adolescentes, o direito de proteção integral do seu melhor interesse. Tribunal estadual que decidiu alinhado à jurisprudência desta Corte. Aplicação da Súmula nº 83 do STJ.

2. Agravo conhecido. Recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por A. S. G. DOS S. (A), menor, representado por I. E. S. D., contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, para impugnar acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de Sergipe, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO PARA AUTORIZAÇÃO DE VISITA DE FILHA, MENOR DE IDADE, A PAI PRESO, ACOMPANHADA DA AVÓ

MATERNA – NECESSÁRIA ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS PRISIONAIS, BUSCANDO PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE – VISITA AO PRESO QUE NÃO É DIREITO ABSOLUTO – AMBIENTE PRISIONAL QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO PARA A PERMANÊNCIA DE CRIANÇA COM 5 ANOS DE IDADE ENTRE OUTROS PRESOS NO HORÁRIO DA VISITAÇÃO – INCIDÊNCIA DO ART.227 DA CF, E ARTS.18 E 70 DO ECA - RECURSO DESPROVIDO. (e-STJ, fl. 123)

No presente inconformismo, A. defendeu que não se aplica a Súmula nº 83 do STJ, pois o acórdão recorrido divergiu do entendimento de diferentes tribunais do país.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 188-196).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso (e-STJ, fls. 216-219).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alínea a, da CF, A. alegou violação do art. 19, § 4º, do ECA, ao sustentar **(1)** o seu direito em visitar o seu pai, em companhia de sua avó paterna, no Complexo Penitenciário Advogado Jacinto Filho; **(2)** ser necessário proteger o vínculo familiar entre pai e filha, por meio de visitação; e **(3)** a restrição de uma criança com o pai preso por ser inadequado o ambiente prisional ignora o princípio constitucional do melhor interesse da criança.

(1) Da alegação de direito de visita ao pai na prisão fundado no art. 19, § 4º, do ECA

A recorrente defende ter direito a visitar seu pai na prisão, pois ainda que seja inadequado o ambiente prisional, deve ser protegido o vínculo familiar e o melhor interesse da criança.

Sobre o tema, o Tribunal recorrido entendeu por não deferir o pedido de visita ao pai no Complexo Prisional, pelos seguintes fundamentos:

Inicia-se a presente análise meritória, expondo que o art.41, inciso X da Lei de Execução Penal assegura ao preso o direito de visita de seus familiares, buscando a ressocialização, como vemos:

“Art. 41 - Constituem direitos do preso: (...)

X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;”

Contudo, tal benefício concedido aos encarcerados não é absoluto, e não pode se sobrepor à proteção integral à criança e ao adolescente, garantida constitucionalmente, a teor do art.227 da CF, haja vista que os ambientes prisionais não são adequados aos menores de idade, no presente caso, uma criança de 5 anos de idade, pois poderá provocar gatilhos de natureza psíquica e moral à criança.

Embora, o art.19, §4º do ECA preveja a visita do filho menor aos genitores privados de liberdade, mais uma vez, frise-se, o próprio ECA, em seus arts.18 e 70, protege a criança e o adolescente, buscando evitar uma convivência ou contato do menor com um ambiente hostil e insalubre, que abriga graves problemas psicossociais, como são os presídios.

Destacamos os dispositivos citados acima:

“Art. 227 CF: É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”

Art. 18 – ECA: É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.”

Art. 70 – ECA: É dever de todos prevenir a ocorrência de ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.”

(...). [e-STJ, fl. 124]

Esta Corte Superior possui jurisprudência consolidada de que a visita ao preso não é direito absoluto, devendo se considerar no caso de crianças e adolescentes o direito de proteção integral do seu melhor interesse.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. DIREITO DE VISITA. ENTRADA DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos do art. 227 da CF, a proteção das crianças e dos adolescentes constitui obrigação da sociedade e dos Poderes Públicos, os quais devem pautar suas decisões na concretização desta imposição legal.

2. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, embora a legislação considere a importância do direito de visita para o processo de ressocialização do condenado, o referido benefício não pode se sobrepor à manutenção da integridade física e psíquica das crianças e dos adolescentes, sendo, desse modo, inadequada a permissão da entrada dos menores de idade em estabelecimentos prisionais. Precedentes.

3. In casu, verifica-se que o benefício foi concedido ao recorrido para fins de possibilitar a entrada no estabelecimento prisional de seus enteados de 05 (cinco) e 09 (nove) anos de idade, situação a qual faz concluir pela indiscutível prejudicialidade da medida ao pleno desenvolvimento psíquico destas crianças que, em ambiente indiscutivelmente impróprio para sua formação, estarão em constante risco de dano à sua integridade.

4. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.744.758/RS, relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 9/10/2018, DJe de 17/10/2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. EXECUÇÃO PENAL. VISITA DO PRESO. DIREITO QUE NÃO É ABSOLUTO. PREPONDERÂNCIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL À CRIANÇA. VISITA DOS NETOS AO AVÔ PRESO POR TRÁFICO EM REGIME FECHADO.

1. Não há nulidade no julgamento monocrático do recurso se a decisão foi proferida com base na jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça acerca do tema, com fundamento no artigo 932, V, "a", do Código de Processo Civil em vigor (Lei nº 13.105/2015), c/c artigo 3º do Código de Processo Penal, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ.

2. O direito de visitação do preso, com o objetivo de ressocialização, não deve se sobrepor aos direitos do menor já que os estabelecimentos prisionais são, por sua própria natureza, ambientes impróprios à formação psíquica e moral de crianças e adolescentes, cuja proteção integral tem base constitucional, nos termos do art. 227 da Constituição Federal.

3. A negativa da visita de netos de tenra idade ao avô, condenado por tráfico e associação ao tráfico à reprimenda de 12 anos, 8 meses e 13 dias de reclusão em regime fechado não implica em isolamento do preso se resta garantido o direito em relação às demais visitas, tampouco em desrespeito dos direitos das crianças ao convívio familiar se podem elas

viver na presença do pai, mãe e demais familiares.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.702.274/SC, relatora Ministra MARIA THEREZA aia Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/4/2018, DJe de 11/5/2018.)

Assim, porque os fundamentos adotados pelo acórdão recorrido estão em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, deve ser ele mantido.

Dessa forma, incidem, na espécie, as Súmulas n. 83 e 568 do STJ.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso especial.

Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação à penalidade fixada no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 2.867.671 / SE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0064944-8

Número de Origem:

00018681620238250008 18681620238250008 202390001018 202390201872 202400747048

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : A S G DOS S (MENOR)

REPR. POR : I E S D

ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SERGIPE

JULIANA FALCAO BATISTA DOS SANTOS - SE009595

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO : DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - SEÇÃO CÍVEL - ENTRADA E
PERMANÊNCIA DE MENORES

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026